TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007654-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Heric Dotta Fernandes Conceição propõe ação contra Chep Paraná Ltda, Maisativo Intermediação de Ativos Ltda e Valorem Industria e Comercio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda aduzindo que adquiriu, em leilão virtual realizado pela corré Maisativo Superbid, um caminhão VW 26.260 ano 2004, pelo valor de R\$ 59.020,00, recebendo desta os documentos do veículo, registrados em nome da corré Valorem, acompanhado da devida nota fiscal de venda, no entanto, o registro de propriedade do veículo figura como proprietária a ré Chep Paraná, o lhe impede de transferir o veículo para seu nome. Que por conta disso, está impedido de usar o caminhão já que exerce a profissão de motorista - caminhoneiro - acumulando perda da respectiva renda. Requereu a condenação das rés a entregar-lhes os documentos devidamente aptos à transferência da propriedade do caminhão, sob pena de multa diária, e ainda ao pagamento de indenização referente aos lucros cessantes e indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 19/63).

Antecipação de tutela deferida (fls. 96).

A corré Maisativo Superbid contestou o pedido (fls. 144/172), sustentando sua ilegitimidade passiva, e no mérito, que realizou o leilão e vendeu o caminhão da ré Valorem, entregando ao autor os documentos respectivos, cumprindo sua obrigação legal, enquanto leiloeiro, sendo de inteira responsabilidade da ré Valorem eventual necessidade regularizar tais documentos. Afirma que as corrés Valorem e Chep Paraná pertencem ao mesmo grupo econômico; impugnou os lucros cessantes reclamados bem como o dano moral. Juntou documentos (fls.173/250).

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

T. 1. C. C.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

As rés Chep Paraná e Valorem contestaram (fls. 251/255) afirmando que entregaram os documentos necessários à transferência de propriedade, inclusive o recibo DUT devidamente assinado pela ré Chep Paraná, documento apto ao ato reclamado, não havendo se falar em irregularidade de qualquer ordem, tendo sido do próprio autor a culpa pela demora em providenciar a transferência nos 30 dias regulamentares, não havendo se falar em prejuízo material ou moral a ser indenizado.

Réplica a fls. 316/322.

A preliminar de ilegitimidade de parta da corré Maisativo foi aceita e o feito extinto em relação a ela (fls. 323/325), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, provido para a manutenção da ré no pólo passivo, fls. 352.

A fls. 365/367, o autor informou que as rés não cumpriram a tutela antecipada e requereram a liquidação das astreintes no valor de R\$ 12.800,00 o que foi indeferido (fls. 368).

As partes foram instadas a especificar provas, o fazendo o autor, a fls. 378, e as corrés Chep Paraná e Valorem, a fls. 379/380.

Agravos retidos a fls. 388/392 e 396/403.

A prova pericial para se aferir os lucros cessantes foi indeferida determinando-se ao autor a apresentação da prova documental (fls. 393).

As partes apresentaram alegações finais: fls. 404/423 – Maisativo; fls. 428/433 – autor; fls. 434/440 – rés.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

do bem ao nome do autor.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A responsabilidade da ré Maisativo Intermediação de Ativos Ltda haverá de ser afastada, porquanto atuou como simples leiloeiro, não lhe sendo causalmente imputável qualquer conduta que possa, aqui, mesmo sob o ângulo da responsabilidade objetiva, atrair a sua obrigação de indenizar. A ré em questão não forneceu ao autor qualquer produto, prestou-lhe, isso sim, um serviço. Mas o serviço não foi viciado nos termos do art. 20 do CDC, o que afasta a sua responsabilidade. Quem alienou o produto ao autor – com a intermediação, apenas, daquela ré – foram as outras duas rés, Chep Paraná Ltda e Valorem Industria e Comercio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, responsáveis pelo vício apresentado e que impossibilitou a transferência

Indo adiante, afirma-se, realmente, a responsabilidade de Chep Paraná Ltda e Valorem Industria e Comercio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, que, como é incontroverso, são do mesmo grupo econômico e deverão responder solidariamente, pois as duas ocasionaram os danos.

O veículo está em nome da ré Chep Paraná Ltda, que inclusive assinou o recibo de transferência, conforme fls. 48/49.

Todavia, a nota fiscal de venda foi emitida em nome da ré Valorem Industria e Comercio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, fls. 50.

Tal divergência é que, desde então, está impossibilitando, efetivamente, a transferência do bem ao nome do autor, conforme fls. 346, bem examinado às fls. 355/357.

A obrigação de fazer imposta em sede liminar será, pois, confirmada, em relação a essas duas rés.

No que diz respeito à indenização por lucros cessantes, observo, inicialmente, que o autor pediu a produção de prova pericial para comprovar que o caminhão não pode ser utilizado enquanto não regularizada a transferência e, a partir daí, segundo o autor, os lucros cessantes seriam "consectários lógicos" porque o autor seria caminhoneiro e teria deixado de lucrar.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Sem razão o autor, com todas as vênias.

Os lucros cessantes correspondem ao valor que a parte razoavelmente deixou de lucrar, o que implica o juízo de "razoabilidade" no sentido de haver elementos probatórios indicando que havia uma perpectiva de ganho para o futuro, através da atividade de caminhoneiro, que restou inviabilizada pelo evento lesivo.

No caso em tela, o autor não comprovou que exercia a atividade de caminhoneiro anteriormente e, após o fato, deixou de exercê-la, com comprometimento de sua renda. Não trouxe aos autos qualquer documento vinculando-o a transportes futuros, ou mesmo comprovando transportes passados. Nenhuma prova de algum transporte que deixou de efetuar, alguma contratação frustrada. A prova em questão deve ser positivamente produzida, não se admitindo presunções, como a proposta pelo autor.

À luz do panorama probatório que foi produzido, poder-se-ia afirmar, por exemplo, que o autor comprou o caminhão para revenda, não para o transporte como caminhoneiro.

Estamos aqui no campo do "an debeatur" - existência do dano - , que deve ser comprovado na fase de conhecimento; não do do "quantum debeatur". Como o autor sequer comprovou a existência de lucros cessantes, não há como se condenar as rés. O caso seria distinto se houve prova dos lucros cessantes, mas não de seu valor. Aí sim caberia condenação genérica para ser apurado o montante em liquidação.

Quanto ao dano moral, pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dorsensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores

instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Quanto ao caso em tela, com as vênias a entendimento diverso, concluímos que houve efetivo abalo psíquico ao autor, porquanto as rés, desde 2013, dificultam a transferência do automóvel para o nome do adquirente, em conduta violadora dos parâmetros mínimos exigíveis de boa-fé, problematizando algo simples, vez que, sem qualquer dúvida, cabe às rés regularizar a documentação (vg. a nota fiscal ser emitida pelo proprietário do veículo) para que a providência seja viabilizada. A falta de cooperação viola a lealdade e causa profunda indignação, merecedora de lenitivo pecuniário. Saliente-se que, enquanto o veículo não é transferido ao nome do autor, tem este dificuldade, inclusive, para aliená-lo a terceiros, e enquanto isso o bem sofre a rápida

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

depreciação que lhe é inerente.

se [apenas] pela extensão do dano".

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza,

inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes

do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No caso em exame, tendo em conta todos os parâmetros acima, ante o desrespeito flagrante das rés e descaso com o problema ocasionado ao autor, bem como levando em conta o longo tempo se solução da celeuma, arbitro a indenização em R\$ 20.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) rejeitá-la em relação a Maisativo Intermediação de Ativos Ltda (b) confirmada a liminar de fls. 96, condenar as rés Chep Paraná Ltda e Valorem Industria e Comercio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em entregar ao autor todos os documentos hábeis à regularização do veículo junto ao órgão de trânsito, para que seja possibilitada a transferência do mesmo ao nome do autor (c) condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 20.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir desta data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

A liminar havia limitado as astreintes temporalmente ao prazo de 30 dias, quer dizer, não incidiram a partir do 31° dia de descumprimento. Tendo em vista que a obrigação de fazer não foi cumprida até o momento, observamos que foi insuficiente a multa imposta até agora. Conseguintemente, determino, com eficácia *ex nunc*, que as multas diárias voltarão a incidir, sem limite temporal. Como se trata de confirmação de tutela antecipada, eventual recurso não terá efeito suspensivo no ponto. Intimem-se pessoalmente as rés Chep Paraná Ltda e Valorem Industria e Comercio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, para o cumprimento, em 03 dias, da obrigação, sob pena de voltar a incidência da multa diária.

Condeno o autor a reembolsar a ré Maisativo Intermediação de Ativos Ltda no que tange às custas despesas por esta suportadas no processo, e a pagar honorários advocatícios ao seu

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

P

A DE EXVENENDO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

advogado, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés Chep Paraná Ltda e Valorem Industria e Comercio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda nas custas, despesas e honorários advocatícios na lide pertinente a essas três partes, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA